

4

ESTATUTOS

FENAPÍCOLA – FEDERAÇÃO NACIONAL DE COOPERATIVAS APÍCOLAS E DE PRODUTORES DE MEL. FCRL.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE, CIRCUNSCRIÇÃO, DURAÇÃO E FINS

Artigo 1º

1. É constituída, regendo-se pelos presentes estatutos e legislação aplicável, a "FENAPICOLA- Federação Nacional das Cooperativas Apícolas e de Produtores de Mel. FCRL", adiante designada como Federação.
2. A Federação tem duração indeterminada a contar da data da sua constituição.
3. A área de acção da Federação abrange todo o território nacional.

Artigo 2º

1. A Federação tem a sua sede no Palácio Benagazil, Rua Projectada à Rua C. Aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa, freguesia dos Olivais, concelho de Lisboa.
2. A Assembleia Geral pode deliberar a mudança de sede, bem como a abertura de filiais, delegações, estabelecimentos ou quaisquer outras formas de representação social.
3. A mudança de sede dentro do mesmo concelho pode ser deliberada pelo Conselho de Administração.

Artigo 3º

A Federação tem por fins o desenvolvimento do espírito de solidariedade e de cooperação entre as associadas, bem como promover, coordenar ou realizar actividades de interesse comum para as mesmas, e, em especial:

- a) Representar as associadas perante quaisquer entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, incluindo a representação em sede de relações de trabalho e negociação dos respectivos instrumentos de regulamentação, e praticar o que tiver por conveniente para a definição, realização e defesa dos direitos e interesses económicos e sociais das associadas.

- b) Promover o desenvolvimento do sector cooperativo, em especial na área da produção apícola, e de outras relacionadas com a produção das suas associadas;
- c) Divulgar a importância e o papel da abelha no ecossistema agrícola e florestal;
- d) Apoiar a actividade das associadas, podendo para tal fomentar a investigação, a produção, a transformação, a comercialização e a criação de serviços técnicos, bem como instalar armazéns, laboratórios ou outros serviços de apoio;
- e) Instalar e gerir centros e serviços de relações públicas, formação, estudos, informação e assistência técnica, bem como outros serviços de interesse comum;
- f) Colaborar e participar nos estudos da legislação relevante para a actividade das associadas;
- g) Divulgar junto das associadas todos os elementos referentes à sua atividade;
- h) Arbitrar, de acordo com a legislação e os princípios cooperativos, os conflitos que surjam entre as associadas.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL.

Artigo 4º

1. O capital social da Federação é variável e ilimitado, no montante mínimo de € 5.000,00 (cinco mil) euros e encontra-se realizado em dinheiro no acto de subscrição.
2. O capital é representado por títulos nominativos no valor de € 5,00 (cinco euros) cada um.

Artigo 5º

1. Cada associada deve subscrever e realizar integralmente em dinheiro no acto de subscrição um mínimo de 40 (quarenta) títulos de capital.
2. O conselho de administração pode autorizar o diferimento da realização de parte do capital subscrito pelas associadas, desde que estas realizem em dinheiro no acto de admissão pelo menos 20% do capital subscrito e a parte restante seja realizada no prazo máximo de 4 meses.
3. Os aumentos do capital mínimo a realizar pelas associadas que venham a ser deliberados em Assembleia Geral vinculam todas as associadas.

Artigo 6º

Os títulos de capital são transmissíveis, mediante aprovação da Assembleia Geral, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Se opere uma fusão ou cisão da associada transmitente;
- b) A adquirente seja associada ou, reunindo condições para tal, requeira a sua admissão na Federação.

Artigo 7º

A Federação pode, mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir títulos de investimento, atentos os condicionalismos legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

DAS ASSOCIADAS

Artigo 8º

- 1 - A Federação terá três classes de associadas: fundadoras, ordinárias e honorárias.
- 2 - São associadas fundadoras as que subscreveram os estatutos de constituição da Federação.
- 3 - São associadas ordinárias as que posteriormente tenham aderido ou venham a aderir à Federação.
- 4 - São associadas honorárias as instituições que tenham prestado relevantes serviços ao cooperativismo apícola e que com tal distinção sejam reconhecidas pela Assembleia Geral.
- 5 - As associadas fundadoras são, para todos os efeitos, consideradas como ordinárias.

Artigo 9º

- 1 - Podem ser associadas da Federação as cooperativas apícolas, as suas uniões, as cooperativas agrícolas mistas ou polivalentes com secção apícola ou que distribuam produtos apícolas produzidos pelos seus cooperadores, e as suas uniões.
- 2 - Poderão ainda ser associadas da Federação, outras entidades de natureza jurídica não Cooperativa, que pelos seus fins de actividade e objecto social, desenvolvam acções afins da Federação, de relevante interesse para a defesa do sector apícola.

Artigo 10º

1. Qualquer cooperativa apícola, cooperativa agrícola com secção apícola, união apícola ou qualquer entidade referida no parágrafo dois do Artigo anterior, que queira associar-se à Federação, deverá enviar ao Presidente da Direcção:

a) O pedido de admissão com declaração de que acatará as disposições dos estatutos, aceitando as obrigações e responsabilidades neles consignadas;

b) A cópia da acta da respectiva Assembleia Geral em que o pedido de admissão na Federação foi aprovado.

2. A admissão é de competência do Conselho de Administração e só pode ser recusada se a requerente não satisfizer as condições exigidas nos presentes Estatutos e na Lei.

3. Da recusa de admissão cabe recurso para a Assembleia Geral, por iniciativa da requerente.

Artigo 11º

Constituem direitos das associadas os previstos na Lei e nos presentes Estatutos, e, em especial:

a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da Federação;

b) Realizar com a Federação todas as operações e contratos que se insiram no âmbito dos fins desta, bem como usufruir dos benefícios que possam alcançar através do exercício das atribuições e poderes da Federação;

c) Propor o que julgarem útil para a Federação e reclamar do que considerarem prejudicial à acção e funcionamento desta, bem como contra as infracções às disposições legais e estatutárias, sem prejuízo de recurso para a Assembleia Geral;

d) Requerer a convocação da Assembleia Geral.

Artigo 12º

Constituem deveres das associadas os previstos na Lei e nos presentes Estatutos, e, em especial:

a) Cumprir com zelo e diligência os mandatos para que hajam sido eleitas;

b) Contribuir para o capital social da Federação nos termos estatutariamente previstos;

c) Cumprir e zelar pelo rigoroso cumprimento da Lei e dos presentes estatutos;

d) Participar em geral nas actividades da Federação e prestar o trabalho e serviços que lhes competirem;

e) Concorrer por todas as formas ao seu alcance para o bom nome e a eficiência da Federação.

Artigo 13º

1. A demissão deve ser apresentada por escrito, através de documento subscrito pelo órgão de administração da entidade demissionária, acompanhado da acta da reunião da assembleia geral em que a respectiva resolução haja sido tomada, com a antecedência mínima de 180 dias.

2. A demissão só produz efeitos no termo do respectivo exercício social.

3. Com o pedido de demissão vencem-se de imediato todas as obrigações da associada demissionária perante a Federação, não podendo a demissão produzir efeitos enquanto tais obrigações não se mostrarem integralmente cumpridas.

Artigo 14º

1. As infracções ao disposto na Lei e nos presentes Estatutos, bem como contra as deliberações dos órgãos sociais da Federação, cometidas pelas associadas são punidas, consuante a sua gravidade, pela seguinte forma:

- a) Censura;
- b) Multa, segundo tabela a fixar em regulamento interno;
- c) Suspensão, por período não superior a um ano, dos direitos e benefícios atribuídos às associadas, com excepção dos direitos de recurso e de demissão;
- d) Exclusão.

2. A aplicação das sanções, com excepção da exclusão, compete ao Conselho de Administração, cabendo sempre delas recurso para a Assembleia Geral.

Artigo 15º

1. Podem ser excluídas da Federação as associadas que violarem, grave e culposamente, a Lei, os presentes Estatutos ou as deliberações dos órgãos sociais da Federação, bem como aquelas que tiverem sofrido três penas de suspensão por um período unitário superior a seis meses.

2. A exclusão é de competência da Assembleia Geral e é precedida de processo disciplinar escrito, instruído pelo Conselho de Administração e com garantias de defesa da arguida.

Artigo 16º

1. As associadas demitidas ou excluídas têm direito ao reembolso do capital por elas realizado, corrigido em função do último balanço aprovado, sendo reconhecido à Federação o direito de retenção sobre o montante a reembolsar para garantia de indemnização por prejuízos decorrentes dos factos que teriam fundamentado a exclusão.

2. O reembolso processa-se no prazo máximo de cinco anos, podendo o Conselho de Administração livremente antecipá-lo.

3. Quando num exercício económico o montante do capital a reembolsar supere 5% do



total do capital da Federação, pode o Conselho de Administração suspender o reembolso dos títulos de capital na parte que excede aquele limite.

4. A suspensão deliberada nos termos do número anterior deve ser ratificada na primeira Assembleia Geral que se realize após a sua formalização.

5. Deliberada a suspensão do reembolso do capital a associadas demitidas e excluídas, nos termos do n.º 3 do presente artigo, o reembolso deste capital tem precedência sobre o reembolso a efectuar a associadas cuja desvinculação se verifique nos anos seguintes.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17º

1. Os órgãos sociais da Federação são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

2. Podem ser criadas pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, comissões especiais de carácter consultivo, sendo a sua composição, funcionamento e duração estabelecidos pela Assembleia Geral.

Artigo 18º

1. As associadas são representadas nos órgãos sociais da Federação por pessoas singulares, membros daquelas, a designar pelos respectivos órgãos de administração.

2. Os representantes das associadas no Conselho de Administração, no Conselho Fiscal e na Mesa da Assembleia Geral da Federação são designados para o período do mandato previsto nos presentes Estatutos.

3. Os representantes das associadas nos órgãos sociais da Federação devem respeitar as condições de elegibilidade, incompatibilidades e restrições de concorrência previstas na Lei.

8

4. Os representantes das associadas no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal da Federação exercem o cargo em nome próprio, respondendo a respectiva associada solidariamente com o seu representante pelos actos deste.

Artigo 19º

1. Os titulares do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral, bem como os respectivos suplentes, são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a reeleição, com salvaguarda do limite legalmente fixado para o Presidente do Conselho de Administração.

2. Para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são eleitos dois membros suplentes, que substituem os efectivos nas faltas e impedimentos destes.

3. Os membros suplentes podem participar nas reuniões dos órgãos que integram, sem direito de voto.

4. Em caso de vacatura de qualquer cargo do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral que não possa ser preenchida com recurso nos membros suplentes, realiza-se eleição para os lugares vagos e para o período em falta até ao termo do mandato. Esta eleição intercalar só é obrigatória se o quórum de funcionamento do órgão em que a vaga se deu for afectado.

Artigo 20º

Eleições

A eleição para os cargos dos Órgãos Sociais, será efectuada por listas nominativas nas quais constem os seguintes elementos:

- Órgão Social e posição na lista;
- Cargo, nome e identificação;
- Declaração de aceitação da candidatura;

ÚNICO - Os candidatos são-nos a título pessoal.

Artigo 21º

Duração dos mandatos

A duração do mandato dos Órgãos Sociais é de quatro anos, podendo os seus titulares serem reeleitos.

SECÇÃO II

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 22º

1. A Assembleia Geral é o órgão social supremo da Federação e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para todos os órgãos e para as associadas.

2. A Assembleia Geral da Federação é composta por delegados das associadas, designados pelos respectivos órgãos de administração, atento o disposto no artigo 23º destes estatutos, cabendo a cada cooperativa um voto.

Artigo 23º

1. A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias nos termos legais.

2. A Assembleia Geral reúne com natureza extraordinária por iniciativa do respectivo Presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de um mínimo de três associadas que representem, pelo menos, 20% do total de votos.

3. Se o Presidente da respectiva Mesa não convocar a Assembleia Geral extraordinária requerida pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por associadas, pode a mesma ser convocada pelo Conselho Fiscal.

Artigo 24º

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Vice-Presidente, ao qual cabe substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 25º

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da respectiva Mesa com, pelo menos, quinze dias de antecedência, sendo a convocatória enviada por via postal a todas as associadas e afixada nos locais em que a Federação tenha a sua sede ou outras formas de representação social.

2. Em substituição do aviso postal, a convocatória da Assembleia Geral pode ser remetida através de correio electrónico, mediante expresso acordo das associadas que pretendam aderir a esta forma de convocação.

3. Quando não sejam enviados às associadas juntamente com a respectiva convocatória, os documentos que devam ser objecto de discussão e votação na Assembleia Geral, bem como os livros e documentos contabilísticos da Federação, são facultados a exame dos delegados das associadas, na sede da Federação, a partir da data da convocação da respectiva Assembleia Geral.

Artigo 26º

1. A Assembleia Geral reúne a hora marcada na convocatória se estiverem presentes associadas que representem mais de metade do total dos votos.

2. Em segunda convocatória, a Assembleia Geral reúne meia hora depois, com qualquer número de presenças.

Artigo 27º

I. Compete em exclusivo à Assembleia Geral, para além de outras matérias previstas na Lei:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão, as contas do exercício, o respectivo parecer do Conselho Fiscal, bem como o orçamento e o plano de actividades para o exercício seguinte;
- c) Aprovar a forma de distribuição de excedentes;
- d) Alterar os Estatutos e aprovar e alterar os regulamentos internos;
- e) Aprovar a fusão e a cisão da Federação;
- f) Aprovar a dissolução da Federação, tendo em conta as disposições estatutárias específicas aplicáveis;
- g) Aprovar a filiação da Federação em confederações de cooperativas;
- h) Deliberar sobre a exclusão de associadas e funcionar como instância de recurso em relação às sanções aplicadas pelo Conselho de Administração, sem prejuízo de recurso para os Tribunais.

2. As matérias enunciadas nas alíneas d), e), g) e h) do número anterior, para além de outras previstas na Lei, carecem para aprovação de, pelo menos, dois terços dos votos expressos.

SECÇÃO III

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 28º

O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois Vogais.

Artigo 29º

Compete ao Conselho de Administração a administração, gestão e representação da Federação.

Artigo 30º

I. A Federação obriga-se com a assinatura de dois membros do Conselho de Administração, salvo nos actos de mero expediente, para os quais basta a assinatura de um administrador.

2. O Conselho de Administração pode delegar no Presidente, em outro dos seus membros, no secretário-geral ou em mandatários, os seus poderes colectivos de representação.
3. Quando os poderes de representação referidos no número anterior sejam delegados em mandatários, o respectivo instrumento de mandato especificará com precisão a natureza e extensão do mandato conferido.

Artigo 31º

1. O Conselho de Administração pode contratar um secretário-geral, a quem competirá assegurar o expediente normal, actuar junto dos vários departamentos e serviços internos, estabelecer as necessárias ligações e representar o Conselho de Administração em reuniões, comissões ou grupos de trabalho, quando indicado pelo mesmo.
2. O Conselho de Administração pode delegar no secretário-geral poderes executivos, quando o entender conveniente para o bom funcionamento dos serviços.
3. O secretário-geral participa nas reuniões do Conselho de Administração e nas Assembleias Gerais, sem direito de voto.
4. Aplicam-se ao secretário-geral as restrições de concorrência estabelecidas na Lei para administradores, gerentes, mandatários e membros do conselho fiscal.

SECÇÃO IV

CONSELHO FISCAL.

Artigo 32º

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois Vogais.

Artigo 33º

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da Federação.

SECÇÃO V

DAS RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 34º

São constituidas as seguintes reservas obrigatórias:

- a) Reserva legal;

b) Reserva para educação e formação cooperativa.

Artigo 35º

A Assembleia Geral pode deliberar a constituição de outras reservas, de carácter temporário ou permanente, bem como o respectivo modo de afectação e aplicação.

Artigo 36º

Os excedentes anuais líquidos da Federação têm a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos 5% para a reserva legal, até que esta atinja o montante do capital social realizado;
- b) Pelo menos 1% para a reserva para educação e formação cooperativa;
- c) As percentagens que forem fixadas em assembleia geral para as restantes reservas;
- d) O remanescente pode ser distribuído pelas associadas, na proporção do contributo de cada uma para a formação do resultado, ou de acordo com outro critério aprovado em assembleia geral.

SECÇÃO VI

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 37º

A dissolução e liquidação do património da Federação regem-se pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 38º

A dissolução voluntária tem de ser deliberada em assembleia geral convocada expressamente para o efeito, por uma maioria de, pelo menos, 4/5 do total dos votos das associadas.

SECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39º

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 40º

As alterações estatutárias têm de ser deliberadas em Assembleia Geral convocada expressamente para o efeito, sendo a convocatória para as associadas acompanhada do texto das alterações propostas.

Artigo 41º

Os titulares dos órgãos sociais cessantes permanecem em funções até à posse dos novos titulares eleitos, a ser conferida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 42º

O foro competente para a resolução dos litígios emergentes dos presentes Estatutos é o da comarca da sede da Federação.

O Presidente da Assembleia Geral

Igor Barreto